

# Município de Cachoeira dos Índios

## Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano XXXVI - Edição de 14 de Maio de 2020

### Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS - PB  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Dispõe sobre o Regime Especial de Ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como do Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira dos Índios – PB, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19.

O Conselho Municipal de Educação de Cachoeira dos Índios, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da LDB nº 9.394/96 e pela Lei Municipal Nº 431, Art. 12, inciso VIII, e tendo em vista a adoção de medidas para reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19,

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, que decretou a situação de pandemia devido à infecção causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a situação de emergência em Saúde Pública de interesse Nacional, estabelecida pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020);

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que estipulou a Situação de Emergência no Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Senado Federal, em que se reconhece o estado de calamidade pública no país;

Considerando o Decreto Municipal nº 4, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, e suspensão das aulas, e os demais Decretos Municipais de prorrogação das medidas preventivas ao COVID-19;

Considerando os termos da LDB nº 9.394/1996, que em seu Art. 3º, incisos I e IX, resguarda os princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade; que, em seu Art. 23, disciplina que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, ficando a critério do respectivo sistema de ensino essa adequação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nessa Lei; e que, em seu Art. 32, reza que o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem e ou em situações emergenciais;

Considerando os termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial seu Art. 1º, que dispensa as instituições de ensino da Educação Básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas, estabelecida pela referida legislação;

Considerando o Parecer CNE/CEB 05/97, em seu item 3.1, o qual dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente ditos, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta caracterizar-se como toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que trata de orientações para reorganização do calendário escolar e uso de atividades não presenciais como cômputo para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

Considerando a necessidade de garantir as condições indispensáveis para a universalização do acesso à educação a todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares e das outras medidas de isolamento social devido à necessidade de ações preventivas à propagação da COVID-19;

### RESOLVE,

**Art. 1º** - Estabelecer, em caráter de excepcionalidade, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o regime especial de ensino, para fins de manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, em consonância com a legislação em vigor.

§1º - O regime especial de ensino terá início no dia 18 de maio de 2020 e se manterá enquanto permanecerem as medidas de isolamento social previstas pelo Poder Público Municipal, na prevenção e combate ao COVID-19.

§ 2º - As atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologia digital de informação e comunicação) do regime especial de ensino, de que trata esta Resolução, poderão ser computadas como parte da carga horária anual escolar, como previsto na LDB nº 9.394/96, em seus artigos 24 e 31.

**Art. 2º** - As atividades complementares programadas para o ano letivo de 2020, durante o regime especial de ensino, deverão ser previamente planejadas e elaboradas pelo docente, em consonância com o Projeto Pedagógico da Instituição, bem como com as competências e habilidades previstas na BNCC e Proposta Curricular do Estado da Paraíba e, ainda, deverão refletir, na medida do possível, os conteúdos programados para o período.

**Art. 3º** - Durante o regime especial de ensino, a Secretaria Municipal de Educação operacionalizará estratégias pedagógicas articuladas, considerando as especificidades da Educação Básica (EJA, Educação Especial e Educação do Campo), assim como os diferentes contextos socioeconômicos de cada comunidade escolar e o acesso às atividades implementadas.

**Art. 4º** - Na Educação Infantil, dadas as especificidades inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, o regime de aulas não presenciais não poderá ser aplicado. A reposição das aulas deverá ocorrer de forma presencial de modo que cada estudante esteja apto a cumprir um mínimo de 60% do total das aulas, como preconiza o art. 31 da LDB nº 9.394/96.

**Parágrafo Único** – Os gestores da Creche e Pré-escola devem oportunizar aproximação virtual dos professores com as famílias, de modo a estreitar o vínculo e fazer sugestões de atividades às crianças e aos pais. As soluções propostas devem considerar que os pequenos aprendem e se desenvolvem brincando. Nesse caso, durante a suspensão de aulas, as atividades propostas devem ser educativas, de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo.

**Art. 5º** - Os estudantes matriculados nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental terão acesso às atividades por meio de roteiros de estudos sistematizados, que serão produzidos pelos professores e validados pela coordenação pedagógica da escola.

§1º - As atividades pedagógicas não presenciais podem ser computadas como parte da carga horária anual prevista na LDB, com limite de 50% da carga horária total, conforme Parecer CNE/CP nº 5/2020.

§2º - As atividades relatadas no caput desse artigo serão disponibilizadas através de recursos digitais e/ou meio físico em consonância com o Plano de Ação Estratégico elaborado pelas instituições de ensino.

§3º - Para estudantes que recebem Atendimento Educacional Especializado, deverão ser disponibilizados roteiros de estudo adaptados às suas necessidades educacionais específicas.

§4º - Os professores do ensino regular deverão manter parcerias pedagógicas com o professor da Sala de Recursos Multifuncionais no sentido de que este professor seja um orientador de metodologias diferenciadas, a partir da real necessidade educacional dos estudantes.

**Art. 6º** - Para os alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA, considerando as suas singularidades na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, deverá haver um diálogo com os estudantes para se buscar uma melhor forma e solução, levando em consideração a valorização dos saberes não escolares e as implicações das condições de vida e trabalho.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação e a equipe gestora serão responsáveis por administrar e orientar os docentes e toda comunidade escolar enquanto durar o regime especial de ensino, conforme diretrizes e normas complementares expedidas pelo CME.

§1º – A equipe gestora, juntamente com a equipe pedagógica da escola, deverá elaborar um Plano de Ação Estratégico do regime especial de ensino correspondente ao período desta Resolução e encaminhar à Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - O Plano de Ação Estratégico Escolar deverá constar de:

- I – Identificação da escola;
- II – Quantificação de docentes, turmas e estudantes;
- III – Agenda de disponibilização dos roteiros de atividades, indicando os docentes responsáveis;
- IV – Estratégia de monitoramento das atividades implementadas;
- V – Estratégia para manter a rotina de comunicação e engajamento dos estudantes e responsáveis, para que as dúvidas acerca da execução de atividades implementadas sejam sanadas;
- VI – Estratégia de avaliação de adequação do Plano de Ação Estratégico Escolar.

**Art. 8º** - Para a implementação e operacionalização do regime especial de ensino, competirá:

**I – À Secretaria Municipal de Educação:**

- a) Garantir o suporte pedagógico, através da Coordenação Pedagógica da SME, na execução e monitoramento das aulas;
- b) Divulgar amplamente as ações do regime especial de ensino em diversas mídias;
- c) Elaborar orientações específicas articuladas com as diretrizes operacionais pedagógicas do regime especial de ensino;
- d) Definir critérios e formas de operacionalização das atividades previstas nesta Resolução no âmbito do Sistema Saber;

- e) Elaborar e aplicar instrumentos capazes de avaliar o alcance e desenvolvimento das ações;
- f) Analisar os resultados a partir dos dados repassados pelas escolas à Secretaria e da percepção dos atores envolvidos na proposta, apresentando lacunas, desvios e sugestões de melhoria.
- g) Validar o registro das atividades e a participação efetiva dos estudantes ao final do regime especial de ensino, conforme planejamento pautado nos planos estratégicos escolares, apresentação de frequência ou documentos que comprovem a execução das aulas e participação dos alunos, para cômputo do período exigido para o cumprimento da carga horária do ano letivo.

**II – Às Unidades Escolares:**

- a) Elaborar e implementar o Plano de Ação Estratégico Escolar, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo segundo, desta Resolução, sistematizando as ações pedagógicas e administrativas a serem adotadas durante o período de excepcionalidade;
- b) Orientar os docentes para que sejam produzidos roteiros de estudos específicos para cada turma em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, com facilidade de execução e compartilhamento, conforme recomendado pelos diversos documentos oficiais referendados nesta Resolução;
- c) Sendo o caso, acompanhar o funcionamento das atividades implementadas, orientando docentes e discentes sempre que necessário.

**Art. 9º** - As unidades escolares que, por razões diversas, manifestarem impossibilidade de execução das atribuições supracitadas, devem apresentar justificativa específica e proposta de reposição das aulas referentes ao período de regime especial de ensino.

**Parágrafo Único** – A justificativa e proposta de reposição de aulas deverá ser apreciada e validada pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10** – As atividades programadas para o regime especial de ensino serão consideradas como complementares no cômputo do cumprimento do ano letivo de 2020, com um limite de 50% da carga horária total, conforme recomendação no parágrafo primeiro do artigo 5º da Resolução nº 120/2020 do CEE da Paraíba.

**Parágrafo Único** – O registro das atividades e a participação efetiva dos estudantes deverão ser validados pela Secretaria Municipal de Educação ao final do regime especial de ensino, conforme planejamento pautado nos planos estratégicos escolares, apresentação de frequência ou documentos que comprovem a execução das aulas e participação dos alunos, para cômputo do período exigido para o cumprimento da carga horária do ano letivo.

**Art. 11** – As questões operacionais relativas à adequação do calendário anual letivo do Sistema Municipal de Ensino serão tratadas oportunamente, assegurando o cumprimento da carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação vigente.

**Art. 12** – As ações apontadas nesta Resolução poderão ser adaptadas ou modificadas, com aprovação do CME, considerando as avaliações e monitoramento das atividades implementadas, bem como, as estratégias de prevenção e combate à COVID-19.

**Art. 13** – Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 14** – Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Plenário do Conselho Municipal de Educação  
Em 14 de maio de 2020.

  
Teoniza Leite Amorim  
Presidente do CME